



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.480 - ES (2012/0219941-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES BARCELOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E NA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA À CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo em recurso especial não se dirigiu contra o fundamento da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o esteio do *decisum*, qual seja, a deficiência na fundamentação do recurso especial.

2. No ponto, nota-se que o agravante apenas invoca afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao sustentar que a sentença de pronúncia baseou-se em elementos informativos colhidos no âmbito do inquérito policial.

3. Desse modo, o recurso não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ.

4. Ademais, não há se falar em contradição ou nulidade do acórdão que, baseado tanto em provas colhidas na fase policial, quanto nas extraídas judicialmente, altera a decisão de impronúncia, determinando a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

5. Desse modo, se o acórdão condenatório não se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase extrajudicial, não há flagrante ilegalidade que dê ensejo à concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.480 - ES (2012/0219941-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES BARCELOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Gomes Barcelos, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, não ser possível a pronúncia a partir de provas colhidas exclusivamente em sede de inquérito policial, postura que desatende os princípios do contraditório e da ampla defesa, violando os arts. 155, 156, 158, 160, 239, e 593, III, "d", todos do CPP, sendo possível, inclusive, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para o fim de sanar tal ilegalidade. Aduz, outrossim, ser inaplicável o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.480 - ES (2012/0219941-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES BARCELOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E NA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA À CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo em recurso especial não se dirigiu contra o fundamento da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o esteio do *decisum*, qual seja, a deficiência na fundamentação do recurso especial.
2. No ponto, nota-se que o agravante apenas invoca afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao sustentar que a sentença de pronúncia baseou-se em elementos informativos colhidos no âmbito do inquérito policial.
3. Desse modo, o recurso não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ.
4. Ademais, não há se falar em contradição ou nulidade do acórdão que, baseado tanto em provas colhidas na fase policial, quanto nas extraídas judicialmente, altera a decisão de impronúncia, determinando a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.
5. Desse modo, se o acórdão condenatório não se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase extrajudicial, não há flagrante ilegalidade que dê ensejo à concessão de *habeas corpus* de ofício.
6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.480 - ES (2012/0219941-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES BARCELOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

De plano, verifica-se que o recurso de agravo em recurso especial não se dirigiu contra o fundamento da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o esteio do *decisum*, qual seja, a deficiência na fundamentação do recurso especial. Nota-se que o agravante apenas invoca afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao sustentar que a sentença de pronúncia baseou-se em elementos informativos colhidos no âmbito do inquérito policial.

Assim, o recurso não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ. A propósito:

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Habeas corpus não conhecido por ausência de indicação do ato coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifo nosso)

Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à alegação de violação aos arts. 155, 156, 158, 160, 239, e 593, III, "d", todos do CPP, veja-se que o acórdão recorrido fundamentou não haver se falar em contradição ou nulidade do acórdão que, baseado tanto em provas colhidas na fase policial, quanto nas extraídas judicialmente, altera a decisão de impronúncia, determinando a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. Desse modo, se o acórdão condenatório não se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase extrajudicial, não há flagrante ilegalidade que dê ensejo à concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0219941-4

AgRg no
AREsp 242.480 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050080020899 05008002089905008002 201202199414 41962008 50080020899

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON GOMES BARCELOS
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON GOMES BARCELOS
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.